

VOTO

PROCESSO: 48500.003196/2006-21

INTERESSADOS: Distribuidoras de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

RELATOR: Diretor André Pepitone da Nóbrega

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO – SRD E SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO – SCT.

ASSUNTO: Resultado da Audiência Pública 7/2007 - 2ª fase, instaurada com vistas a estabelecer preço de referência e condições de ocupação de pontos de fixação no compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

I. RELATÓRIO

A ANEEL e a ANATEL elaboraram, em 2007, minuta de Resolução Normativa Conjunta com proposta de metodologia para o cálculo do preço de referência a ser empregado como parâmetro para dirimir conflitos entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, no que diz respeito ao compartilhamento de infraestrutura.

2. Essa metodologia foi objeto da Audiência Pública 7/2007, promovida pela ANEEL, e da Consulta Pública 776/2007, realizada pela ANATEL, entre 4 de abril e 25 de maio de 2007.

3. Em maio de 2009, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD encaminhou às distribuidoras o Ofício Circular nº 16/2009-SRD/ANEEL por meio do qual solicitou informações a respeito dos contratos de compartilhamento firmados com empresas de telecomunicações. A Superintendência objetivava conhecer a situação existente à época e subsidiar estudos da Agência. Entre as informações requisitadas, estavam os preços cobrados por ponto de fixação.

4. Mediante a Nota Técnica nº 51/2010-SRD/ANEEL, de 5 de outubro de 2010, a SRD apresentou a análise das contribuições recebidas na Audiência Pública e propôs nova minuta de Resolução Normativa Conjunta, contendo a metodologia revisada para o cálculo do preço de referência. Essa foi apresentada em reunião técnica na Diretoria da ANEEL, em janeiro de 2011, ocasião em que se demandou a simplificação da proposta.

5. Em 22 de julho de 2011, a SRD emitiu a Nota Técnica nº 35/2011-SRD/ANEEL, na qual apresentou as premissas utilizadas na simplificação do procedimento para cálculo do preço de referência e recomendou a reabertura da Audiência Pública 7/2007 para recebimento de contribuições da sociedade a respeito da nova metodologia, que previa, em síntese, o preço de referência definido como 0,6% do valor de um poste típico, determinado pela ANEEL com base em seu Banco de Preços Referencial.
6. Em reunião realizada na ANEEL, em 5 de julho de 2013, da qual participaram os diretores e os técnicos das duas Agências, a ANATEL apresentou nova proposta para a Resolução Conjunta, a qual estabelecia, além do preço de referência a ser utilizado para solução de conflitos, dispositivos para disciplinar a ocupação dos pontos de fixação do poste.
7. As áreas técnicas das 2 Agências discutiram a proposta. A SRD e a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT elaboraram a Nota Técnica nº 185/2013-SRD-SCT/ANEEL, de 29 de julho de 2013, na qual apresentaram a nova minuta de Resolução Normativa Conjunta e sugeriram reabrir o processo de discussão com a sociedade.
8. Na 7ª Reunião Pública Extraordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, a Diretoria da ANEEL reabriu a Audiência Pública 7/2007, por intercâmbio documental, entre 6 de agosto e 29 de setembro de 2013, com sessões presenciais em 4 e 11 de setembro, realizadas respectivamente em São Paulo e Brasília, objetivando discutir a proposta de minuta de Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL, que estabelece o preço de referência para solução de conflitos e as condições de ocupação de pontos de fixação no compartilhamento de postes entre distribuidoras e empresas de telecomunicações.
9. Na mesma data a ANATEL abriu a Consulta Pública nº 30/2013, para discutir o assunto.
10. A proposta submetida nessa fase da Audiência Pública definiu R\$ 2,44 ao mês como preço de referência, por ponto de fixação no poste, nos casos de resolução de conflitos analisados pela Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.
11. Esse valor representava a média ponderada de valores informados por 61 concessionárias de distribuição em 2009, relativos a 461 contratos de compartilhamento com preços atualizados para abril de 2009. Entendeu-se que o valor a) refletia a tendência média dos contratos reais celebrados à época entre distribuidoras e

empresas de telecomunicações e b) tinha sido obtido de forma simplificada, evitando a utilização de cálculos e parâmetros variáveis.

12. Ressaltou-se que o princípio de livre negociação de preços, disposto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1/1999, que aprovou o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, continuaria em vigor, mesmo com o estabelecimento do preço de referência para dirimir conflitos.

13. Além do preço de referência para solução de conflitos, a minuta de resolução submetida na reabertura da Audiência Pública também abordou as condições de ocupação dos pontos de fixação nos postes, objetivando incentivar o uso organizado e não discriminatório dos pontos de fixação.

14. A ocupação do poste seria limitada a 1 ponto de fixação por prestadora de serviços de telecomunicações individualmente ou por conjunto de prestadoras que possuíssem relação como controladoras, controladas ou coligadas. O objetivo era evitar que os pontos de fixação disponíveis no poste fossem todos ocupados por única contratante, constituindo barreira à entrada de novas prestadoras, sem, entretanto, representar limitação à prestação do serviço pelas empresas já existentes. Essa regra vigoraria para novos contratos de compartilhamento de postes celebrados a partir da publicação do regulamento.

15. Eventuais casos em que uma mesma empresa prestadora (ou grupo de empresas com relação de controle) ocupasse mais de 1 ponto de fixação no poste no momento da publicação deveriam ser adequados. A adequação somente seria exigida nos casos em que não houvesse mais pontos de fixação disponíveis no poste. Desse modo, a empresa que ocupasse vários pontos de fixação no momento da publicação da Resolução poderia permanecer nessa situação até que o último ponto do poste fosse formalmente ocupado, quando então a adequação seria exigida por meio de notificação da distribuidora, passando a existir duas hipóteses:

a) quando não houvesse ponto de fixação disponível no poste já na data de publicação da Resolução, a distribuidora deveria encaminhar notificação às empresas prestadoras em até 1 ano após a data de publicação. Recebida a notificação, a empresa prestadora deveria efetuar a adequação em até 1 ano e

b) quando a ocupação do último ponto de fixação disponível ocorresse após a publicação da Resolução; no momento em que fosse celebrado o contrato que resultasse na ocupação do último

ponto do poste, a distribuidora deveria, em 30 dias, notificar as empresas prestadoras ocupantes de mais de 1 ponto de fixação e em que estas, depois de recebida a notificação, tivessem 90 dias para adequar a situação.

16. Independentemente do número de pontos de fixação efetivamente ocupados por uma prestadora, a minuta estabelecia que a distribuidora somente poderá cobrar o valor equivalente a 1 ponto de fixação por poste de cada empresa de telecomunicação. Na hipótese de o mesmo poste ser utilizado por empresas que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas, a distribuidora poderia cobrar o valor equivalente a 1 ponto de fixação de cada uma das empresas individualmente.

17. Com vistas a incentivar o zelo das distribuidoras e das empresas de telecomunicações com a organização dos cabos de telecomunicações nos postes compartilhados, a minuta de Resolução Conjunta submetida à Audiência Pública também estabelecia que a forma de identificação deveria ser acordada entre as partes e estabelecida no contrato de compartilhamento celebrado. São propostos prazos para que sejam realizadas tais identificações em campo e as necessárias adequações contratuais.

18. Para que as distribuidoras mantenham cadastro atualizado que contenha dados sobre a ocupação de seus postes, foi proposto na Audiência Pública que este possua minimamente dados sobre a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, além de informações técnicas sobre infraestrutura, preços e prazos. Para tanto, a minuta de resolução define o prazo de 1 ano para elaboração do cadastro.

19. Esse cadastro deveria ser disponibilizado no sítio das distribuidoras na Internet sob a forma de Oferta Pública. Desse modo, a capacidade excedente e as condições aplicáveis serão públicas, coibindo a reserva de mercado. A manutenção do cadastro na Internet substituiria a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista na Resolução Conjunta nº 1/1999.

20. Em 21 de novembro de 2013, a SRD enviou o Ofício Circular nº 18/2013-SRD/ANEEL solicitando informações às distribuidoras sobre todos os contratos vigentes de compartilhamento de poste com empresas de telecomunicações.

21. Em 31 de março de 2014, foi realizada reunião, na sede da ANEEL, da qual participaram ANEEL, ANATEL e representantes das distribuidoras e das prestadoras de serviços de telecomunicações, visando obter subsídios para a fase final da elaboração da minuta de resolução conjunta.

22. As contribuições encaminhadas na Audiência Pública 7/2007 – 2ª fase foram avaliadas e consolidadas pela SRD e pela SCT e constam da Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL, de 5 de agosto de 2014.

23. Em 19 de novembro e 8 de dezembro de 2014, foram realizadas reuniões com o Conselheiro da Anatel Marcelo Bechara, relator do processo naquela Agência, na qual foram discutidas alterações na minuta de resolução, com objetivo de reduzir os impactos da aplicação da nova norma nas prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público.

24. A Procuradoria Federal - PFANEEL conheceu da minuta de Resolução Normativa e a referendou.

II. FUNDAMENTAÇÃO

25. A 2ª etapa da Audiência Pública 7/2007, realizada pela ANEEL, e a Consulta Pública 30/2013, pela ANATEL, receberam, respectivamente, 186 e 325 contribuições. Apesar de o exame das contribuições ter sido feito conjuntamente pelas 2 Agências Reguladoras, somente a avaliação das contribuições encaminhadas no âmbito da Audiência Pública 7/2007 consta da Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL, cujas conclusões, resumidas na Tabela 1, devem ser acolhidas por este Colegiado:

Tabela 1 – Resumo das contribuições

Avaliação	Contribuições	%
Total ou parcialmente aceitas	56	30
Não aceitas	124	67
Não aplicável	6	3

Fonte: Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

26. Destacam-se, a seguir, as principais contribuições e a respectiva análise.

Preço de referência

27. Com o objetivo de atualizar os dados dos contratos de compartilhamento de postes coletados pelo Ofício Circular nº 16/2009-SRD/ANEEL, de 4 de maio de 2009, que serviu de base para o preço de referência constante da minuta de resolução disponibilizada na segunda fase da Audiência Pública, a SRD enviou o Ofício Circular nº 18/2013-SRD/ANEEL, de 21 de novembro de 2013.

28. A Tabela 2 apresenta a comparação entre os principais dados estatísticos apurados nas coletas dos valores recebidos nos Ofícios:

Tabela 2 – Estatísticas dos contratos de compartilhamento de poste

	Ofício Circular nº 0016/2009-SRD/ANEEL			Ofício Circular nº 0018/2013-SRD/ANEEL		
	Preço	Nº pontos	Receita mensal	Preço	Nº pontos	Receita mensal
Máximo	10,57	1.489.887	R\$ 4.107.954,43	18,89	1.603.811	R\$ 3.591.120,04
Mínimo	0,30	4	R\$ 34,60	1,04	1	R\$ 7,81
Média	4,54	35.111	R\$ 85.574,70	5,94	16.299	R\$ 54.247,20
Média ponderada	2,44	-	-	3,19	-	-
Desvio Padrão	2,30	140.886	R\$ 335.265,84	2,83	87.188	R\$ 233.726,20
Correlação (pontos x preço)	-0,23			-0,17		
Correlação (receita x pontos)	0,94			0,95		
Correlação (receita x preço)	-0,17			-0,13		
Nº contratos	461			1269		

Fonte: Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

29. Observa-se na Tabela 2 que a quantidade de contratos de compartilhamento aumentou em 275% e a média ponderada do preço por ponto de fixação passou de R\$ 2,44 em abril/2009 para R\$ 3,19 em novembro/2013, aumento de 30,7%, superior ao IGP-M¹ acumulado no período, equivalente a 25,6%.

30. A SRD, baseada nos índices de correlação, concluiu que a relação entre o número de pontos contratados e o preço estabelecido pela distribuidora é fraca. Da mesma forma, a receita mensal não pode ser explicada pelo preço, mas sim pelo número de pontos.

31. A Figura 1 apresenta a distribuição percentual da quantidade de pontos de fixação por contratados por prestadora de telecomunicações. Observa-se a expressiva concentração de contratos com até 5 mil pontos (82%), enquanto apenas 5% têm mais de 50 mil pontos.

¹ O Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M (da Fundação Getúlio Vargas) é o mais utilizado nos contratos de compartilhamento de poste, para reajustar o valor do ponto de fixação.

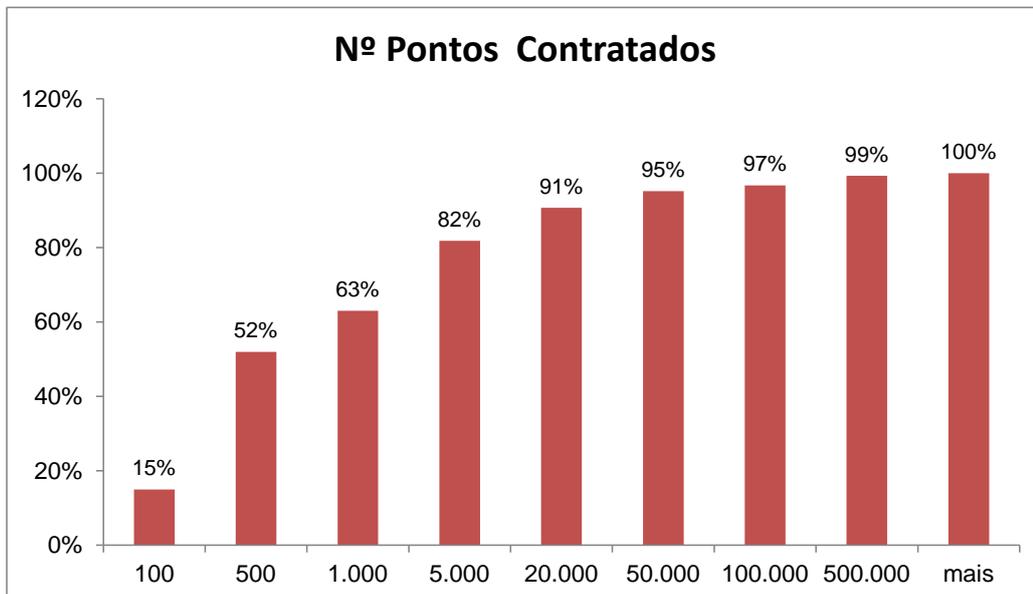


Gráfico 1 – Distribuição acumulada do número dos pontos de fixação por contrato

Fonte: Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

32. O Gráfico 2 ilustra a distribuição percentual dos preços praticados, no qual se pode destacar o fato de que os preços são menores ou iguais a R\$ 5 por ponto de fixação em 50% dos contratos. Verifica-se que os valores ficam acima de R\$ 9 em 16% dos contratos.



Gráfico 2 – Distribuição percentual dos preços praticados

Fonte: Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

33. Com respeito aos preços praticados, o Gráfico 3 ilustra os valores máximos e os mínimos, a média ponderada dos preços praticados nos contratos informados pelas distribuidoras. O Gráfico 4, por sua vez, demonstra a relação entre os maiores e os menores preços praticados nos contratos.

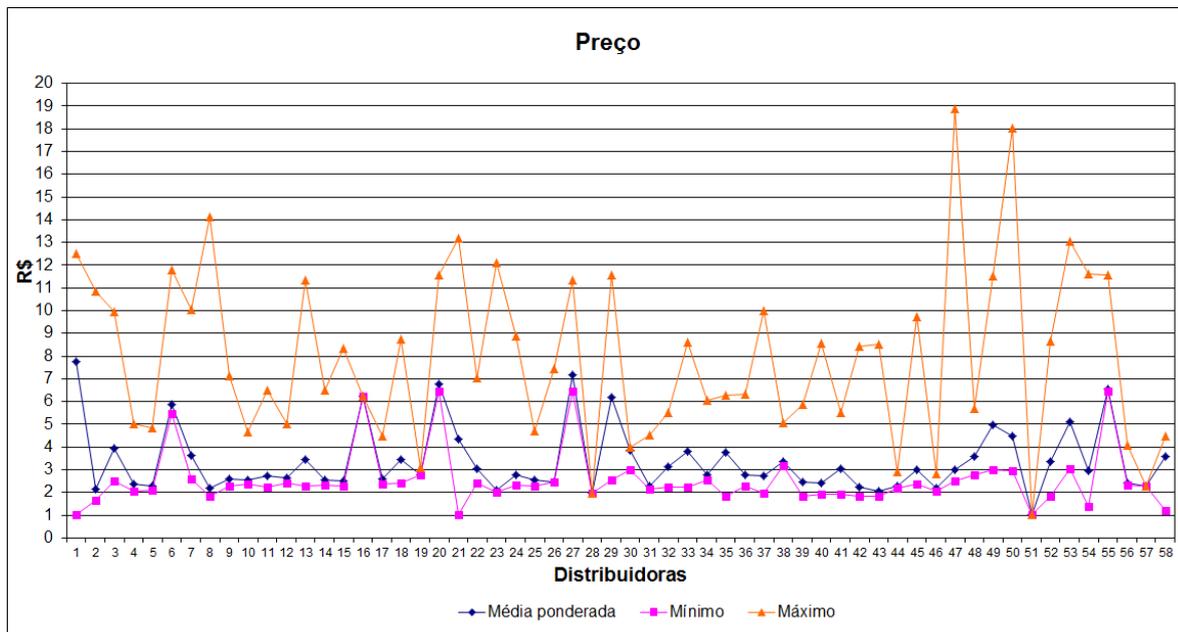


Gráfico 3 – Valores dos preços praticados por distribuidora

Fonte: Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

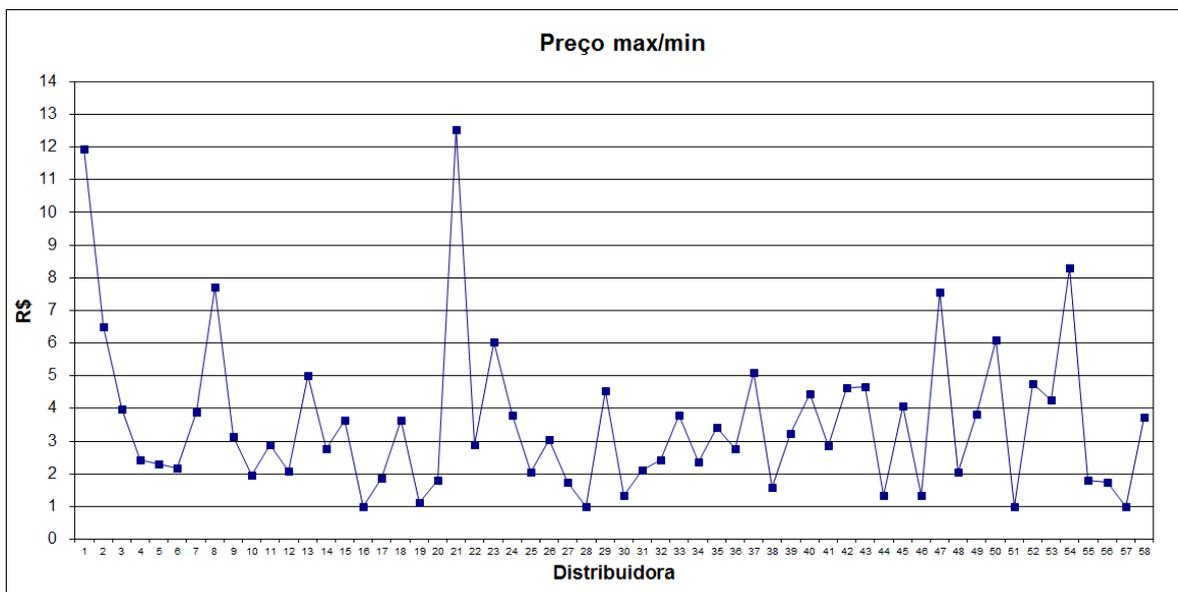


Gráfico 4 – Relação entre os valores máximos e mínimos praticados por distribuidora

Fonte: Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

34. Verifica-se, nos Gráficos 3 e 4, significativa discrepância entre os valores praticados nos contratos entre as distribuidoras, assim como dentro de uma mesma distribuidora, podendo a diferença entre os valores máximos e os mínimos dos contratos chegar a 12,5 vezes.

35. Além disso, apesar de não haver relação entre o número de pontos contratados e o preço cobrado (formação de preço), conforme os dados da Tabela 2, observa-se, nos dados coletados em 2013, que as grandes

empresas de telecomunicações, que geralmente contratam o maior número de pontos de fixação, pagam os menores preços em cada distribuidora.

36. Os dados coletados em 2013 também revelam que grandes empresas de telecomunicações pagam menores preços em cada distribuidora, uma vez que tais empresas contratam maior número de pontos de fixação. Além disso, é possível constatar variações significativas de preços praticados nos contratos informados pelas distribuidoras.

37. As variações de preço ilustradas nos Gráficos reforçam as preocupações da ANATEL quanto à concorrência dentro do Setor de Telecomunicações, pois os dados coletados indicam que as empresas de menor porte pagam os maiores valores, prejudicando sua participação no mercado.

38. Dessa forma, ao analisar os resultados na coleta de dados atualizada em novembro de 2013, as áreas técnicas das 2 Agências reforçam o entendimento de que a média ponderada (R\$ 3,19) é viável para ser o preço de referência para o ponto de fixação.

39. Conforme consta da Nota Técnica nº 185/2013-SRD/SCT/ANEEL, os aspectos positivos para a adoção da média ponderada são a) a simplificação do processo, evitando a utilização de cálculos e parâmetros variáveis para a determinação do preço de referência, e b) o valor decorre de dados reais coletados por meio de levantamento realizado com contratos de compartilhamento em vigor.

40. Destaca-se que o preço de referência deve ser utilizado nos processos de resolução de conflitos e se refere à data de publicação da Resolução. Além disso, a atualização do valor de referência e a fixação da data de referência foram motivadas por contribuições recebidas na Audiência Pública.

41. A Comissão de Resolução de Conflitos, nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, de 27 de março de 2001, por sua vez, quando for acionada por uma das partes após o esgotamento da via negociada, poderá utilizar o preço de referência para dirimir o conflito, mas também terá liberdade de decidir de acordo com as especificidades de cada caso.

42. Ressalta-se que isso mantém o princípio da livre negociação de preços entre as partes, disposto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999.

43. Por solicitação do Conselheiro da ANATEL, nas reuniões realizadas em 19 de novembro e 8 de dezembro de 2014, foi proposto que na hipótese da Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir o conflito nos casos que envolvessem prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público, deveria ser observado período de transição de até 10 anos, durante o qual o preço seria gradativa e linearmente elevado até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão, aplicando-se às renovações dos contratos vigentes na data de publicação dessa resolução.

44. Ressalta-se que caberá a Comissão, discricionariamente, definir o prazo de transição e os percentuais anuais de elevação do preço, considerando-se a diferença entre o preço do contrato que se encerra e o novo valor estabelecido pela Comissão.

Condições de ocupação e uso do ponto de fixação

45. Em relação à ocupação por empresas do mesmo grupo econômico, manteve-se o comando para que as prestadoras de serviços de telecomunicações, individualmente, ou o conjunto de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, ocupem somente um ponto de fixação em cada poste.

46. Diante da dificuldade do controle pelas distribuidoras da ocupação do poste por prestadoras do mesmo grupo econômico, em função da dinâmica de fusões e aquisições no Setor de Telecomunicações, foram aceitas contribuições para tornar exequível a tarefa de identificação de tais casos pelas distribuidoras.

47. Assim, quando houver alteração na relação de controle societário, as prestadoras devem notificar a modificação às distribuidoras com as quais possuam contrato de compartilhamento de postes em até 180 dias.

48. Quanto à cobrança pelo ponto de fixação ocupado, as distribuidoras podem cobrar apenas o valor correspondente a 1 ponto de fixação por poste de cada prestadora, exceto no caso de inviabilidade técnica para a unificação dos serviços em 1 único ponto, situação em que se deve cobrar por todos os pontos ocupados no poste.

49. A prestadora, no entanto, poderá solicitar autorização da ANATEL para ocupar, provisoriamente, até 2 pontos de fixação por poste, apresentando o parecer técnico favorável da distribuidora. A decisão sobre o pleito caberá à ANATEL, inclusive quanto ao prazo de ocupação.

50. Por solicitação do Conselheiro da ANATEL foi esclarecido na minuta que no caso de compartilhamento do Ponto de Fixação por mais de uma prestadora, a cobrança deveria ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo ponto.

51. Destaca-se que os contratos de compartilhamento vigentes na data de publicação da nova resolução devem ser respeitados; por isso, propõe-se manter a forma de cobrança já estabelecida nos contratos existentes. Assim, a cobrança por apenas 1 ponto deverá ser realizada somente após a adequação da ocupação do poste.

Cumprimento às normas técnicas

52. Foram aceitas contribuições, no sentido de reforçar a necessidade do cumprimento às normas técnicas e ao plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora pelas prestadoras de serviços de telecomunicação nos casos de compartilhamento de poste, com destaque para:

- ✓ a faixa de ocupação;
- ✓ o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo ponto de fixação;
- ✓ as distâncias mínimas de segurança dos cabos e dos equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica e
- ✓ a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos pontos de fixação.

53. Frisa-se que o compartilhamento de poste não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras.

54. Além disso, compete às distribuidoras não apenas zelar, para que o compartilhamento de postes se mantenha adequado às normas técnicas, mas também notificar as prestadoras sobre a necessidade de regularização, quando for identificado o descumprimento.

55. As situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente, entretanto, devem ser regularizadas imediatamente pelas prestadoras, independentemente da notificação prévia da distribuidora. Isso implica que tais situações têm preferência de regularização sobre quaisquer outras. A regularização da ocupação em função de tais casos não está sujeita a qualquer limitação de quantidade de postes por ano, pois não se pode admitir que a população fique exposta a riscos de acidentes.

56. A regularização para atender às normas técnicas é de responsabilidade das prestadoras, inclusive quanto aos custos. Para os casos não emergenciais ou que não envolvam risco de acidente, o cronograma de execução deverá ser acordado entre as partes, considerando o prazo máximo de 1 ano e o limite de 2100 postes por distribuidora por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

57. Esse limite foi estabelecido com base na apresentação da Oi² realizada na ANEEL, em 18 de dezembro de 2013, cuja documentação se encontra juntada ao processo e o cálculo detalhado na Nota Técnica nº 72/2014-SRD-SCT/ANEEL.

58. Esclarece-se que a limitação referente ao número de postes a ser regularizado pelas distribuidoras ao ano deve-se principalmente às seguintes razões:

- a) a adequação da ocupação do poste, para permitir a entrada de nova prestadora implica, necessariamente, a regularização segundo as normas técnicas;
- b) os casos emergenciais, que representem riscos à segurança das pessoas e à das instalações elétricas, devem ser tratados prioritariamente e
- c) as prestadoras devem observar o limite de ocupação dos pontos de fixação e o atendimento às normas técnicas, na ocorrência de qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize ponto de fixação.

59. Como decorrência desses pontos, pode haver significativa demanda de trabalho simultâneo e custos elevados para as prestadoras, de modo que foi necessário estabelecer o equilíbrio entre a velocidade e o custo de regularização. Apesar da limitação imposta, espera-se que boa parte das situações de descumprimento às normas técnicas seja resolvida concomitantemente com a adequação dos pontos de fixação, uma vez que os dois problemas estão, com frequência, relacionados.

Adequação do poste para o acesso de novas prestadoras

60. Ao adequar a ocupação dos Pontos de Fixação, as prestadoras deverão promover a regularização às normas técnicas e ao plano de ocupação da infraestrutura da distribuidora. Dessa forma, combate-se também problema que atinge o Setor Elétrico – ocupação desordenada dos postes –, resolvendo-se assim questões comuns aos Setores Elétrico e de Telecomunicação.

² Documento SIC nº 48554.000055/2014-00.

61. O processo de adequação da ocupação do poste, visando à liberação de pontos de fixação, será iniciado quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de ponto de fixação em função de haver prestadoras ocupando mais de 1 Ponto de Fixação.

62. Conforme solicitado pela ANATEL, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente à medida que forem apresentadas novas solicitações de compartilhamento para o poste. Nesses casos, os custos decorrentes das atividades de acompanhamento e fiscalização pela distribuidora serão incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

63. Verificada a necessidade de adequação, a distribuidora deve notificar as prestadoras, em até 30 dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento, para que a ocupação do poste seja adequada, podendo requerer delas informações sobre compartilhamentos já existentes.

64. As prestadoras, por sua vez, são responsáveis pela execução da adequação de ocupação do poste, inclusive quanto aos custos, no prazo de 150 dias após a data de recebimento da notificação.

Identificação dos pontos de fixação

65. As prestadoras devem manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem; a forma de identificação deverá respeitar o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

66. Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos pontos de fixação deve ocorrer concomitantemente com a adequação da ocupação e/ou a regularização às normas técnicas, conforme os prazos previstos para cada ação, já comentados.

Cadastro dos pontos de fixação

67. As distribuidoras devem manter cadastro atualizado da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos.

68. Para tanto, as distribuidoras devem disponibilizar o cadastro na forma de oferta pública em sistema eletrônico, atendendo, dessa forma, à obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Anexo da Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999.

69. Para implantar esse sistema eletrônico, a minuta de resolução propõe a criação de grupo de trabalho com participação de representantes das distribuidoras e das prestadoras de serviços de telecomunicação, sob a coordenação da ANEEL e a da ANATEL, para avaliar a viabilidade e os requisitos necessários para distribuidoras fornecerem os dados para o Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado – SNOA, gerenciado pela ANATEL.

70. A adoção do SNOA pelas distribuidoras, todavia, dependerá da conclusão do grupo de trabalho, oportunidade em que alternativas à plataforma centralizada serão discutidas e os participantes poderão expressar suas opiniões sobre o sistema.

Penalidades

71. A minuta de resolução prevê que as distribuidoras e as prestadoras devem informar à ANEEL e à ANATEL a obstrução ou a impossibilidade da adequação dos pontos de fixação, tanto em relação à regra de ocupação, quanto em relação ao cumprimento às normas técnicas, por motivo atribuível a qualquer uma das partes.

72. Adicionalmente, o texto ressalta que é vedada a ocupação de pontos de fixação à revelia da distribuidora; os projetos técnicos ou a execução das obras devem ser previamente aprovados pelo detentor da infraestrutura compartilhada.

73. A proposta prevê que o não cumprimento aos procedimentos ou aos prazos previstos no regulamento, em especial às obrigações de adequar a ocupação dos pontos de fixação e de cumprir as normas técnicas aplicáveis, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANATEL e na da ANEEL.

74. Dessa análise, verifica-se que as contribuições encaminhadas na Audiência Pública 7/2007 – 2ª fase e na Consulta Pública nº 30/2013 implicaram aprimoramentos na minuta de resolução conjunta, com destaque para a atualização do preço de referência a ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, constituída por representantes da ANEEL, da ANATEL e da ANP, nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, de 27 de março de 2001.

75. Ademais, foi incluída a responsabilidade das prestadoras de adequarem a ocupação dos pontos de fixação às normas técnicas e ao plano de ocupação de infraestrutura das distribuidoras, além da já prevista limitação de apenas 1 ponto de fixação no poste por prestadora ou por empresas do mesmo grupo econômico.

76. Entende-se, portanto, que a minuta de resolução resultante do exame das contribuições deve resolver, no médio prazo, as dificuldades de acesso aos pontos de fixação nos postes das distribuidoras para as prestadoras, favorecendo a competição no mercado de telecomunicações, bem como corrigir a ocupação desordenada dos postes, que representa riscos à segurança de pessoas e compromete os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras.

III. DIREITO

77. A legalidade do assunto encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- a) art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- b) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e
- c) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, de 27 de março de 2001.

IV. DISPOSITIVO

78. Com apoio nessa fundamentação e no disposto no Processo nº 48500.003196/2006-21, **voto pela emissão de resolução conjunta ANEEL/ANATEL**, minuta anexa, que estabelece o preço de referência para solução de conflitos e as condições de ocupação de pontos de fixação no compartilhamento de postes entre distribuidoras e empresas de telecomunicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor